



Prefeitura do Município de Urânia

CGC 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 21

dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 89º - Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 86º e seu parágrafo único, será concedida ao funcionário, licença paternidade de cinco dias.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 90º - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidente em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

Art. 91º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o leigo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Art. 92º - Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

§ 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR



Prefeitura do Município de Urânia

C G C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 022

Art. 93º - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, a qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO DE FUNCIONÁRIO OU MILITAR

Art. 94º - O funcionário casado ou companheiro de funcionário público civil ou militar, terão direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro forem designados para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO X

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 95º - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público.



Prefeitura do Município de Urânia

CGC 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 023

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 96º - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efeito exercício.

§ 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de dois anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado no Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 97º - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze dias consecutivos ou alternados;

Art. 98º - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos diretores de autarquias e fundações públicas.

Art. 99º - A licença-prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

Art. 100º - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos doze meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.



Prefeitura do Município de Urânia

CGC 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 024

Art. 101º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Art. 102º - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Art. 103º - Ao funcionário que completar cinco anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até trinta dias antes do início da fruição da licença.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 104º - O funcionário estavés terá, a critério da autotidate competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, / sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art. 105º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 106º - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 107º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Art. 108º - O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.



Prefeitura do Município de Urânia

C G C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 025

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 109º - O funcionário designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.

Art. 110º - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPÍTULO IV

DAS FALTAS

Art. 111º - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir causa do não comparecimento.

Art. 112º - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.



Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 026

- § 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.
- § 3º - A justificação das que excederem doze por ano, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.
- § 4º - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.
- § 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.
- Art. 113º - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.
- § 1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.
- § 2º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do funcionário.
- § 3º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 114º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura e Autarquias Municipais.

§ 2º - A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

§ 3º - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por auto próprio do Prefeito, Mesa da Câmara, ou de Diretor de au-



Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 027

tarquia e fundação pública.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 115º - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais.

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá a cem por cento dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

Art. 116º - A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato no órgão oficial.



Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 028

CAPÍTULO VII

DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Art. 117º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exce^{to}:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de juiz com um cargo de professor;
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação so-
mente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e fun- /
ções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia /
mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 118º - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumu-
lação indevida, comunicarão o fato ao Departamento de Pessoal, sob pe-
na de responsabilização, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 119º - O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua
família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência social e seguros;
- III - assistência judiciária;
- IV - financiamento para aquisição de casa própria;
- V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profis-
sional, em matéria de interesse municipal;
- VI - assistência social, especialmente no tocante a orientação, re-
creação e repouso.

Art. 120º - A lei determinará as condições de organização e funciona-
mento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

Parágrafo único - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que
instituídos por lei.



Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 029

Art. 121º - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

Art. 122º - O Município poderá instituir, em lei, contribuição, cobrada de seus funcionários, para o custeio, em benefício destes, de serviços de previdência e assistência sociais.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 124º - O requerimento, representação, pedido de reconsideração, e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade / que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente se rú cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

§ 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado

§ 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 125º - Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a / ser reconsiderada ou recorrida.



Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 030

Art. 126º - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

- I - em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.
- II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Art. 127º - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para reaguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Art. 128º - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

Art. 129º - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 130º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 131º - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



Prefeitura do Município de Urânia

C G C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 031

Art. 132º - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o / subsídio mais a verba de representação.

§ 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, / bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, / neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 133º - Ressalvado o disposto no § 2º do artigo anterior, os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis.

Art. 134º - O funcionário perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, / dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Art. 135º - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo único - Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Art. 136º - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a cete horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Art. 137º - O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a critério da Administração.

Art. 138º - A frequência do funcionário será apurada:



Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 032

- I - pelo ponto;
 - II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.
- Parágrafo único - Para registro de ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 139º - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajudas de custo;
- IV - adicionais por tempo de serviço;
- V - salário-família;
- VI - auxílio para diferença de caixa.

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 140º - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 141º - Será concedida gratificação:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;



Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 033

IV - de nível universitário;

V - de natal;

VI - de função.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 142º - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

Art. 143º - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido / cinquenta por cento do valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e seis horas, o valor será acrescido de mais vinte e cinco por / cento.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO

Art. 144º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os funcionários a agentes nocivos à saúde.

Art. 145º - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.



Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 034

Art. 146º - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

Art. 147º - Lei Municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo determinará, os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos / funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

Art. 148º - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 149º - É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

Art. 150º - Ao funcionário público designado para participar em órgãos de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixado em lei municipal.

Parágrafo único - A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o "caput" deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do funcionário.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Art. 151º - Os funcionários titulares de cargos de provimento efetivo cuja lei criadora exija, para seu preenchimento, nível universitário, terão direito a gratificação no valor de dez por cento sobre seu vencimento.



Prefeitura do Município de Urânia

C G C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 035

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 152º - O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 da remuneração paga ao funcionário no ano / correspondente, inclusive o mês de dezembro, excluído o valor da própria gratificação.

Art. 153º - Não terá direito à gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 154º - A gratificação de função será devida ao funcionário que for designado para atender, temporariamente, encargo de chefia ou outro que não a justifique a criação de cargo.

§ 1º - O valor da gratificação a que se refere este artigo será de trinta por cento do vencimento do funcionário designado.

§ 2º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

§ 3º - A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do funcionário.

SEÇÃO IV

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 155º - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo dependerá de lei municipal que determinará seus beneficiários e percentuais.



Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 036

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 156º - O funcionário, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efetivos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes.

Art. 157º - O funcionário que completar cinco quinquênios no serviço público municipal perceberá a sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efetivos.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 158º - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 18 anos de idade;

II - filho inválido;

III - filha solteira com menos de 21 anos de idade;

IV - filho estudante que frequentar curso superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter / não eventual;

V - à mãe e ao pai sem economia própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 159º - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago a apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.



Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 037

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 160º - O funcionário é obrigado a comunicar ao departamento de pessoal da Prefeitura, da Câmara, da autarquia ou da fundação pública dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos deste Estatuto.

Art. 161º - O salário-família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação.

Art. 162º - O valor do salário-família será fixado em lei.

§ 1º - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado / sem direito a percepção de vencimentos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 163º - Auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em cinco por cento, sobre o valor do seu vencimento.

Parágrafo único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamentos ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento.



Prefeitura do Município de Urânia

C G C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 038

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 164º - São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;
- II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;
- V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;
- VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha / conhecimento;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;



Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 039

- XIII - ser leal às instituições a que servir;
- XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;
- XV - atender com presteza:
 - a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;
 - b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XVI - manter conduta compátilvel com a moralidade administrativa;
- XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 165º - São proibidas ao funcionário toda ação ou emissão capazes de comprometer a dignidade e o decore da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades / constituídas e aos atos da administração;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até segundo grau;
- IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;



Prefeitura do Município de Urânia

C G C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 040

- X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;
- XI - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;
- XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização de Presidente da República;
- XVI - proceder de forma desidiosa;
- XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XVIII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;
- XIX - exercer ineficientemente suas funções;
- XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário público para ratificar atos de sua vida particular;
- XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.